

munda De Jesus Da Silva Rocha nos anos de 2009 a 2013, mesmo não estando mais contratada e vinculada à administração pública, aduzindo que alguém estaria recebendo recursos em seu nome

1.4.6. Processo nº 000026-808/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará/Daiane Lima Araújo/Maria Rosana Barbosa

Requerido(s): UNIPLAN

Origem: 7º Promotoria de Justiça de Altamira

Assunto: Promover a devida investigação relativa à regularidade da Faculdade UNIPLAN

1.4.7. Processo nº 000053-104/2021

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): João Victor Modesto dos Santos

Origem: 2º PJ Militar

Assunto: Notícia de fato instaurada em razão do recebimento de representação por abuso de autoridade e crime militar

1.4.8. Processo nº 000229-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Alan de Jesus de Oliveira Santis

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar a inserção grosseira de documentos, nos autos de processo judicial 0010148-682013.8.14.0028, com o fim de, supostamente, impedir que o mesmo fosse enviado para manifestação do Ministério Público E, assim, burlar a legislação em vigor e beneficiar o autor da ação.

1.5. Processos de Relatoria do Conselheiro FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

1.5.1. Processo nº 001290-710/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Bunge Alimentos S/A

Origem: 2º PJ de Barcarena

Assunto: Apurar possível poluição de Recursos Hídricos

1.5.2. Processo nº 002165-094/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Vergílio Kennedy da Silva Santos

Origem: 3º PJ de Santa Izabel

Assunto: Trata-se de pedido de informação acerca da não conclusão da reforma e ampliação da Escola Municipal Nestor Herculano Ferreira, cujo valor foi orçado em R\$ 165.326,54, com data para conclusão em 26/02/2018.

1.5.3. Processo nº 000521-801/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Norte Energia S/A

Origem: 1º PJ Criminal de Altamira

Assunto: Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial

1.6. Processos de Relatoria do Conselheiro NELSON PEREIRA MEDRADO:

1.6.1. Processo nº 000168-012/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Cultura de Santarém

Origem: 9ª PJ de Santarém

Assunto: Apurar possível prática de nepotismo na Secretaria Municipal de Cultura de Santarém e eventual existência de funcionários fantasmas Belém, 18 de agosto de 2021

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MPPA

OBS: Quaisquer requerimentos devem ser feitos por meio do endereço eletrônico conselho@mppa.mp.br

Protocolo: 694278

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Extrato da PORTARIA nº 006/2021-MP/6JMAB

A 6ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000096-940/2021 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP 68.502-290 - Marabá - Pará - Fone (94) 3312-9900 Fax: (94) 3312-9904.

PORTARIA nº 006/2021-MP/6PJMAB

Envolvido: Estado do Pará, Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará (SESPA).

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas relacionadas a necessidade de reabertura do Hospital de Campanha de Marabá, conforme o perfil do hospital, ante o aumento de casos de COVID-19 e a impossibilidade de expansão de leitos (clínicos e UTI) do Hospital Regional do Sudeste do Pará.

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça.

Protocolo: 694287

PORTARIA Nº 017/2021-MPPA/PJSJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Gilberto Lins de Souza Filho, titular da comarca, no uso de suas atribuições legais, vem dispor o seguinte: CONSIDERANDO o artigo 7º da Resolução 007/2019 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Pará; CONSIDERANDO o artigo 31 da referida Resolução; CONSIDERANDO a redação do artigo 37º da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o referido artigo em seus parágrafos 4º e 5º rezam que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos,

a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." e "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."; CONSIDERANDO que o ordenador de recurso público cabe a obrigação de prestar contas, junto às Cortes de Contas; CONSIDERANDO o artigo 75 da Constituição Federal; CONSIDERANDO na data de 3 de junho de 2020, o Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Pará, julgou irregular as contas do fundo municipal de saúde de Palestina do Pará, referente ao exercício de 2014, aplicando multas ao ordenador, Sr. Sezostrys Alves Costa; CONSIDERANDO que o entendimento pacificado, nos Tribunais Superiores, aduz claramente que o Ministério Público não é parte legítima para cobrar a multa, cabendo tal prerrogativa ao ente beneficiado; CONSIDERANDO que a lei de Improbidade Administrativa pontua em seu artigo 10 que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)"; CONSIDERANDO que o tipo acima descrito é exemplificativo, podendo configurar Improbidade Administrativa a inércia na cobrança de tais multas, por parte do município legitimado; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo município de Palestina do Pará, para a devida cobrança da multa, determinada no acórdão de nº 36.571, do Tribunal de Contas do Município; RESOLVE este RMP:

Instaurar o Procedimento Administrativo de nº 0006440872020.

Objeto: "Acompanhar e fiscalizar a cobrança das multas, pelo município de Palestina do Pará, fixadas no acórdão de nº 36.571, do Tribunal de Contas dos Municípios, Estado do Pará, referente ao fundo municipal de saúde do ano de 2014, tendo como ordenador de despesas o Sr. Sezostrys Alves da Costa". Publique-se;

São João do Araguaia - Pa., 10 de março de 2021.

Gilberto Lins de Souza Filho

Promotor de Justiça Titular

Protocolo: 694247

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO Nº 07/2021-MP/PA-PJSLP. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ torna pública a presente Recomendação visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover. RECOMENDAÇÃO Nº 07/2021-MP/PA-PJSLP (SIMP Nº 000256-998/2020). ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará. OBJETIVO/FINALIDADE: RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará e ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará: 1) A tomada de todas as providências cabíveis para evitar a disseminação do novo coronavírus, com a fiscalização do cumprimento integral das normas previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 (atualizado nos dias 03/03/2021 e 10/03/2021) e nos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 030/2020 e outros), referentes às medidas sanitárias a serem seguidas pelos cidadãos, estabelecimentos comerciais e afins, órgãos públicos, dentre outros destinatários, destacando-se: 1) a utilização de máscaras de proteção em todo o território de Santa Luzia do Pará, quando houver necessidade de contato com outras pessoas ou deslocamento em vias públicas ((Decreto Municipal nº 030/2020); 2) a adoção de regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara e o impedimento do acesso de pessoas sem máscara nos estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas; 3) a proibição da formação e/ou realização de aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas, incluindo-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares; 4) a proibição da circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas (entre 21 h e 05 horas, de acordo com nova atualização do dia 10/03/2021), salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto nas hipóteses nele definidas 2) A realização de campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais, em banners e com carros de som volantes acerca da obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos cidadãos em lugares públicos e de acesso ao público e da necessidade de manutenção do distanciamento social (com o impedimento de formação de aglomerações, reuniões e manifestação com audiência superior a 10 pessoas), apontando as sanções para quem descumprir as normas veiculadoras destas obrigações; 3) O envio à Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, no prazo de 07 (sete) dias, de informações sobre todas as atividades de fiscalização e de conscientização cívica acima citadas, com a respectiva documentação comprobatória, assim como de cronograma de atuação do poder público municipal a ser desenvolvida no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus na dimensão preventiva; RECOMENDAR ao Comando da Polícia Militar do Estado do Pará em Santa Luzia do Pará: Atuação em cooperação com o poder público municipal, visando o cumprimento do Decreto Estadual nº 800/2020 (atualizado nos dias 03/03/2021 e 10/03/2021) e dos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 030/2020 e afins), voltados ao estabelecimento de medidas restritivas sanitárias no combate à pandemia do novo coronavírus;. DESTINATÁRIOS: Prefeito Municipal, Secretário de Saúde do Município de Santa Luzia do Pará e Comando da Polícia Militar de Santa Luzia do Pará.

Protocolo: 694256